

PARECER Nº 759/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 29762/2025

Autoria: Vereadora Katiuscia Manteli

Ementa: Institui o Programa "Vereadora por um Dia" na Câmara Municipal de Cuiabá.

I - RELATÓRIO

Nos termos do artigo 49, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, passa-se a analisar os aspectos legais, constitucionais, regimentais e técnicos do processo legislativo de nº 29762/2025 de autoria da Vereadora Katiuscia Manteli que institui o Programa "Vereadora por um Dia" na Câmara Municipal de Cuiabá.

Com efeito, a Parlamentar justifica a proposição evidenciando que:

O presente Projeto de Resolução tem como finalidade fortalecer a participação feminina na política municipal de Cuiabá, ampliando os espaços de debate legislativo e estimulando o engajamento de mulheres nas decisões que impactam diretamente a sociedade. Trata-se de uma iniciativa que busca não apenas corrigir uma distorção histórica de sub-representação feminina na política, mas também valorizar a pluralidade de ideias e experiências na construção de políticas públicas. A baixa representatividade das mulheres em cargos de poder é uma realidade nacional, evidenciando um cenário de desigualdade política que precisa ser enfrentado por meio de políticas públicas inclusivas e programas de incentivo.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Prefacialmente, importante destacar que este exame cinge tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base a documentação acostada nos autos, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, nos termos do inciso I do artigo 49 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Ainda, ressalta-se que o presente processo teve tramitação regular e em conformidade com o processo legislativo constitucionalmente previsto, bem como com as demais legislações pertinentes, em especial o Regimento Interno.



Pois bem.

A proposição legislativa em comento tem como escopo promover a participação democrática feminina no âmbito do Poder Legislativo Municipal, mediante a criação de programa educativo e de inclusão política, permitindo que mulheres vivenciem na prática o funcionamento da Câmara Municipal e se sintam encorajadas a participar da vida pública.

Válido instar que a proposição tem o escopo de instituir evento cuja dinâmica de funcionamento é assemelhada a de concessão de títulos honoríficos, guardadas as devidas proporções, relacionadas ao caráter precário da denominação e a participação ativa do munícipe indicado para a concreção dos efeitos da resolução instituidora. De certo modo, constata-se que a cristalização dos efeitos de tal lei se dará em forma de audiência pública temática, com rito específico, porém congruente aos já praticados nesta Casa de Leis.

Com efeito, o projeto baseia-se na determinação de que a Câmara Municipal realize anualmente sessão solene simulada, com a participação de mulheres indicadas pelos vereadores, em uma lógica bem estruturada e consonante com os princípios democráticos e de igualdade de gênero.

Em análise, verifica-se que a proposição, de fato, se insere no escopo da municipalidade, em razão de se tratar de genuíno **interesse local**. Isso porque, conforme o disposto no **Art. 4º, I da Lei Orgânica 01/1990**, inclui-se na competência do Município de Cuiabá:

I - Dispor sobre assunto de interesse local.

Nesse sentido, considerando que a norma incide especificamente sobre a organização interna da Câmara Municipal e promove a educação política no âmbito local, eis que evidentemente preenchido o requisito disposto.

Assim, a expressão semântica do conceito destacado no aludido Artigo 4º revela que toda matéria dotada de substancial reflexo no cotidiano da urbe, se acobertada pela repartição constitucional de competências, satisfaz o requisito do interesse, ainda que seus efeitos circunscrevam os limites do local primordialmente interessado, perspectiva endossada pelas diretrizes decisórias emanadas pela Suprema Corte:

(...) jurisprudência deste Tribunal, a qual, em diversas situações, baseado no art. 30, I, da CF, atesta que o município possui competência para legislar, em razão do seu interesse local. (STF - RE: 594057 RJ, Relator.: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 27/08/2009, Data de Publicação: DJe-179 DIVULG 22/09/2009 PUBLIC 23/09/2009)

Ultrapassado tal ponto, é certo que, de antemão, a perquirição do conteúdo proposto não erige objeção à legitimidade do proponente para a deflagração do processo legislativo, eis que se trata de matéria de organização interna da Câmara Municipal, inserida no âmbito de sua autonomia administrativa e de funcionamento.



O cotejo entre o tópico sugerido pela nobre Vereadora e as competências constitucionais revela que, considerando que não se trata de tema com reserva de iniciativa ou competência, afasta-se, indubitavelmente, qualquer constatação de entraves ao projeto em relação a tais regras. Nessa linha, não resta alternativa distinta da interpretação declarativa de que a proposição é juridicamente válida.

Com relevo, a proposição encontra amparo CRFB/88, que assegura a igualdade entre homens e mulheres e à consecutória isonomia na participação política. Ademais, encontra respaldo na **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)** ratificada pelo Brasil, que reforça o dever do Estado em adotar medidas para ampliar a participação feminina na vida política e pública.

2. REGIMENTALIDADE

O projeto atende as exigências regimentais.

Não há conflito com as disposições regimentais vigentes, uma vez que as sessões simuladas não interferem no funcionamento regular das sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes previstas no Regimento Interno.

3. REDAÇÃO

O Projeto atende os requisitos de redação dos atos normativos estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, apresentando estrutura adequada, linguagem clara e objetiva, bem como sistematização coerente da matéria.

4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, o parecer desta comissão é pela aprovação do presente projeto. Posto que a iniciativa é típica de parlamentar, a competência é inequivocamente da Câmara Municipal no exercício de sua autonomia administrativa, e a matéria contribui significativamente para o fortalecimento da democracia participativa e da igualdade de gênero na política municipal.

5. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.

Cuiabá-MT, 9 de outubro de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100340034003500300032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em **09/10/2025 17:13**

Checksum: **7180C8E895588E48007C06CBB22A8799576B4986E29B072ACD0F830D91CA8BE3**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100340034003500300032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.